Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1532/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2634/2016
PROTOCOLO	**:** 1652883
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** BOTELHO DE MORAES & CIA LTDA. - ME
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
VALOR	**:** R$ 375.780,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – CONTRATO ADMNISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 59/2015), da **formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015, dos 03 (três) termos aditivos e da execução financeira do contrato,** celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Botelho de Moraes & Cia Ltda. - ME, com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato e ao segundo termo aditivo, com **aplicação de multa** ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 59/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015 e dos respectivos três termos aditivos e a execução financeira do instrumento contratual celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS e a empresa Botelho de Moraes & Cia Ltda. - ME, que teve por objeto a *prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas carentes e de encomendas para as cidades de Coxim e Campo Grande, em atendimento a solicitação da gerência municipal de saúde pública*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 375.780,00 (trezentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta reais).

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos pertinentes à execução financeira, o que culminou nos termos de f. 304-305 e 306-307, para a apresentação dos seguintes documentos, essenciais à correta instrução processual:

> *"1. Execução Financeira Integral (Nota de Empenho, Nota de Anulação de Empenho (se houver), Nota de Lançamento de Liquidação, Notas Fiscais atestadas e Ordens de Pagamento;*
>
> *2. Planilha Financeira atualizada/integral/final;*
>
> *3. Termo de Encerramento ou eventuais Termos Aditivos, juntamente com sua devida publicação, justificativa, parecer e subanexo XVIII;*
>
> *4. Informações sobre contratos celebrados anteriormente, com o mesmo objeto, apontando a modalidade de procedimento licitatório, número e contratos decorrentes com os respectivos protocolos correspondentes;*
>
> *5. Documentos que possibilitem a averiguação da materialização dos serviços prestados, desenvolvidos pela contratada (relatório das viagens realizadas com identificação dos passageiros e/ou encomendas transportados)."*

Apresentadas as respostas às intimações, os autos foram novamente remetidos à análise, e por terem sido apresentados todos os documentos obrigatórios à correta instrução processual, o corpo técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectivos termos aditivos, e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, todavia, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 129/2015 e ao Segundo Termo Aditivo ocorreram intempestivamente, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 13192/2017, f. 923-929).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectivos aditamentos e da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa aos jurisdicionados pela remessa intempestiva de documentos, em desafio ao que determina a INTC/MS n. 35/2011 (PAR-7464/2018 de f. 930-931).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à formalização contratual e dos três termos aditivos, e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2015, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 375.780,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (outubro/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 59/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015 e dos três termos aditivos bem como a respectiva execução financeira.** A contratação foi celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS e a empresa Botelho de Moraes & Cia Ltda. - ME e teve como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal em atendimento à solicitação da gerência municipal de saúde pública.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015 (f. 147-152) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Contudo, a despeito do cumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato em questão, os documentos relativos à contratação foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que estabelece a INTC/MS n. 35/2011.

Para a contratação foram emitidas notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que foram realizados três termos aditivos ao contrato original. O primeiro aditamento teve por objeto acrescer ao valor inicialmente contratado a importância de R$ 93.945,00 (noventa e três mil novecentos e quarenta e cinco reais), para o transporte de pacientes para tratamento em Campo Grande/MS. O segundo e o terceiro aditamento visaram à prorrogação do prazo de vigência do contrato (por 03 meses e 01 mês, respectivamente).

Todos os aditamentos vieram acompanhados dos documentos pertinentes e tiveram seus extratos publicados tempestivamente, em conformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações. Todavia, a documentação correspondente ao segundo aditamento foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, verifico ainda a partir dos documentos acostados aos autos, especialmente notas de empenho, notas fiscais e atestos, referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma se deu da seguinte forma:

Valor Total do Contrato (com o aditamento)	R$ 469.725,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 469.649,00
Despesa Liquidada	R$ 469.649,00
Pagamento Efetuado	R$ 469.649,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas pela equipe técnica, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I **–** pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 59/2015), da **formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015 e dos 03**

(três) termos aditivos e da execução financeira do contrato celebrado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS* e a *empresa Botelho de Moraes & Cia Ltda. - ME*, - *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato e ao segundo termo aditivo* - considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução n. 54/2016;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis (CPF n. 972.071.601-00)**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** por remeter os documentos correspondentes ao contrato e ao segundo aditamento intempestivamente, conforme previsão no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 59/2015), da formalização do Contrato, dos 03 (três) termos aditivos e da execução financeira, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SS
SETAC-KBV/ARP/DSSM